



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, o § 5º com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.....

§ 5º Caberá à ANEEL exercer a fiscalização técnica referente ao cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e dos serviços do empreendimento exigido no § 4º, sem ônus financeiro para o empreendedor.”



Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a ANEEL exigiu das geradoras a realização de custosas auditorias para a comprovação do índice de nacionalização, inclusive de setores que são notoriamente de índice próximo a 100%. Dessa forma, o referido gasto com a auditoria, injustificado e não previsto no preço do gerador, deve ser transferido à ANEEL, cuja forma de fiscalização não pode causar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2009.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP